

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,

qualificado nos autos do PROCESSO N. 1406866-
68.2019.8.12.0000/50000 que move em desfavor de
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO
SUL, por intermédio de seus advogados, vem perante esta
Egrégia Corte, tempestivamente, interpor

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

para o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que faz com amparo no art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal (CF), art. 1.027, inciso II, alínea 'a', do Código de Processo Civil (CPC) combinado com os arts. 33 e seguintes da Lei n. 8.038/1990 e os art. 247 e seguintes do Regimento Interno do STJ (RISTJ), pelos fatos e fundamentos expostos nas razões recursais, para que seja aperfeiçoada a r. decisão recorrida que denegou a segurança pleiteada no *writ*.

O recorrente apresenta anexo ao presente os comprovantes de recolhimento do preparo recursal, porte de remessa e retorno dos autos.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

RECORRENTE: SINDIJUS/MS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N. 1406866-68.2019.8.12.0000/50000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EGRÉGIO STJ,
COLETA TURMA,
NOBRES JULGADORES,

A r. decisão recorrida deve ser aperfeiçoada em sua integralidade, pois não foi a melhor interpretação do direito, assim, desde já, requer o total provimento do recurso ora arrazoadado.

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

O recorrente propôs o presente remédio constitucional pleiteando a concessão da segurança para determinar a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo embargante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

Contudo, esta e. Corte denegou a segurança conforme ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVO – REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – PRETENSÃO DE OBTER REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE 3,43%, REFERENTE AO ACUMULADO DO ÍNDICE INPC/IBGE NO ANO DE 2018 – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXAMINADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO (AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA) – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 5.351/2019, CONCEDENDO REAJUSTE LINEAR DE 2,10% – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE EFETIVAR REAJUSTE PERIÓDICO DESTINADO AO FUNCIONALISMO, CONFORME PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO ÓRGÃO – SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA.

I – Estando a preliminar de inadequação da via eleita, relativamente à ausência da função legislativa do Poder Judiciário e à necessidade de dilação probatória, imbricada com questão de fundo, mostra-se oportuno examiná-la em conjunto com o mérito.

II – O simples fato de o impetrante contrapor a planilha de cálculos do Tribunal de Justiça, com vistas à demonstração do percentual do reajuste salarial dos servidores do Poder Judiciário, em determinado período, com outra planilha, inviabiliza o ajuizamento do mandado de segurança, o que remete à necessidade de abertura de dilação probatória, afastando a tese de liquidez e certeza do pedido.

III – O Poder Judiciário possui liberdade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de efetivar reajuste periódico, de acordo com o seu planejamento financeiro. (TJMS. Mandado de Segurança Coletivo n. 1406866-68.2019.8.12.0000, Tribunal de Justiça, Órgão Especial, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 07/11/2019, p: 11/11/2019).

Entendendo que o r. acórdão recorrido foi omissivo e calcado em premissa fática e material equivocada houve a oposição de embargos declaratório, contudo, este recurso não foi acolhido.

Todavia, a r. decisão recorrida necessita de aperfeiçoamento, assim, desde já, requer o provimento do recurso ora arrazoadado.

II – DO CABIMENTO

O acórdão recorrido, por unanimidade, ao julgar o mérito do mandado de segurança, originário na Corte Estadual, denegou a segurança, portanto, o caso em análise se amolda perfeitamente as normas dos art. 105, inciso II, alínea 'b', da CF, art. 1.027, inciso II, alínea 'a', CPC, art. 33 e seguintes da Lei n. 8.038/1990 e os art. 247 e seguintes RISTJ.

Com efeito, torna-se cristalino o cabimento do Recurso Ordinário, por conseguinte, impõe-se o seu segmento.

III – DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da publicação da r. decisão recorrida¹ no dia 29/05/2020, logo, o prazo recursal de 15 dias² teve início no dia 01/06/2020³ e se encerra no dia 23/06/2020 em virtude do feriado/ponto facultativo nos dias 11 a 13/06/2020⁴.

¹ Autos: f. 42-43.

² Art. 1.003, §5º, do CPC.

³ Art. 219 c/c art. 224 do CPC.

⁴ Arts. 219 do CPC c/c art. 1º da Portaria TJMS n. 1, de 7 de janeiro de 2020.

Assim, sendo interposto o Recurso Ordinário até o prazo fatal, deve ser recebido e processado.

IV – PRELIMINARMENTE

Superada a breve síntese processual, passaremos a expor os fundamentos jurídicos que demonstram a necessidade da declaração de nulidade da r. decisão recorrida.

A r. decisão recorrida é nula de pleno direito ante a ausência de fundamentação idônea capaz de conferir-lhe legitimidade, violando, assim, as normas dos arts. 11 e 371 do CPC.

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), a adequada fundamentação das decisões judiciais é pressuposto indispensável para sua validade e sua ausência, como ocorre no presente caso, enseja a nulidade do ato decisório:

[...] A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF. HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392)⁵.

Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3º, do Regimento Interno do STM. A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia

⁵ Endereço eletrônico: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495526>. Acesso em: 23/09/2019 às 08:57 horas.

constitucional da motivação dos julgados. (STF. 540995, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-05 PP-01100 RTJ VOL-00205-01 PP-00463)⁶.

No presente caso, o teor da r. decisão recorrida não pode ser considerado como fundamentação adequada uma vez que limitou-se a afirmar que a necessidade de confrontação dos cálculos apresentados pelo recorrente e pelo recorrido inviabilizaria o ajuizamento do mandado de segurança, bem como, o recorrido teria *“liberdade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de efetivar reajuste periódico, de acordo com o seu planejamento financeiro”*.

Da análise do teor do acórdão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a fundamentação concernente à ocorrência de erro material permaneceu deficiente, pois, não houve a devida explicação dos fundamentos que, em tese, sustentariam a conclusão do julgado.

A ausência de fundamentação não só viola o devido processo legal, como também impede que o recorrente exerça com plenitude o seu direito fundamental ao contraditório.

Como se vê, a r. decisão recorrida possui vício insanável, fazendo-se necessária a declaração de nulidade do r. acórdão recorrido por violação as normas dos art. 11 e 371 do CPC⁷.

V – DO MÉRITO

Superada a preliminar arguida, o que não se espera, passaremos a exposição das razões de mérito que embasam a pretensão recursal do recorrente.

A. DA VIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA

⁶ Endereço eletrônico: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524513>. Acesso em: 23/092019 às 09:06 horas.

⁷ “Em respeito ao princípio da motivação, abrigado pelo inciso IX do art. 93 da CF e pelo art. 11 deste Código, a deficiência ou a ausência de fundamentação retrata nulidade absoluta, e por isso pode (e deve) ser reconhecida pela instância que analisa o recurso interposto pelo prejudicado”. MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2018. P. 333.

Segundo a r. decisão recorrida, a impetração do mandado de segurança seria inviável ante a necessidade de confrontação de documentos nos seguintes moldes⁸:

De fato, o impetrante apresentou uma planilha de cálculos, que se contrapõe com a planilha oferecida pelo Poder Judiciário, o que, por si só, já seria suficiente para inviabilizar o ajuizamento do *mandamus*, que não admite a dilação probatória, o que afasta a característica do direito líquido e certo, mas não exclui a possibilidade de submeter o pedido à análise do Colegiado, como forma de se prestigiar a amplitude de defesa do requerente, que representa centenas de servidores.

DIONOR MIGUEL A.E.
itel@scritbril.com.br

Com o devido acatamento, diferentemente da conclusão do julgado recorrido, não há a necessidade de dilação probatória, pois, todas as provas já estão produzidas nos autos bastando ao julgador tão somente analisa-las e proceder a sua valoração.

Em oportunidade alguma foi requerida a produção de outros meios de prova, longe disse, requereu-se desde a inicial a concessão da segurança calcada exclusivamente na prova documental oportunamente apresentada.

Desse modo está evidenciada a desnecessidade de dilação probatória, conseqüentemente, deve ser declarada a viabilidade do remédio constitucional sob exame.

B. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Arguindo a ausência de função legislativa do Poder Judiciário⁹ e a discricionariedade do recorrido para concessão da revisão geral anual dos servidores públicos foi negada a segurança almejada¹⁰.

Com o devido acatamento, mais uma vez, a r. decisão recorrida necessita de aperfeiçoamento.

⁸ Autos: f. 306.

⁹ Autos: f. 306. "Com efeito, a Súmula Vinculante n. 37 (RE 592.317-RG) fixou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, debate antigo que vem se consolidando desde a edição da Súmula n. 339 do STF".

¹⁰ Autos: f. 307. "A iniciativa de desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário privativo, não podendo o Judiciário ser compelido a reajustar os vencimentos dos próprios servidores fora dos padrões orçamentários por ele planejados de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, deliberação que se respalda no juízo da conveniência e oportunidade da Administração".

O recorrente, em momento algum, pretende que o Poder Judiciário inove no ordenamento jurídico ou que imponha ao recorrido o dever de legislar, longe disse, pugna pelo cumprimento de norma estadual vigente.

Como reconhecido pelo e. TJMS, o art. 37, inciso X, da CF expressa claríssima norma que assegura aos servidores públicos, anualmente, a revisão de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ainda que o referido dispositivo constitucional se tratasse de uma norma de eficácia limitada, o que não se admite, no caso sob exame houve a sua devida regulamentação pelo legislador infraconstitucional.

A Lei Estadual n. 3.687/2009, regulamento de regência dos servidores representados pelo recorrente, assegura, em seu art. 37-A, aos servidores públicos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul o direito a revisão geral anual com base no índice oficial de inflação anual apurada pelo INPC/IBGE:

Art. 37-A. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as seguintes disposições:

I - revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Anexo à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, com base no índice oficial de inflação anual;
II - implementação de ganho real na Tabela de Vencimento-Base dos cargos efetivos, em percentual resultante da média apurada entre a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada no exercício anterior e a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” prevista para o exercício vigente, em relação à “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada do exercício anterior, deduzido do percentual obtido o índice oficial de inflação anual aplicado.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo.

Da simples análise do dispositivo supratranscrito fica claro o direito líquido e certo dos servidores representados pelo recorrente, pois, a norma é claríssima ao garantir para os servidores públicos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul o

direito a revisão geral anual com base no índice oficial de inflação anual apurada pelo INPC/IBGE.

A luz do exposto não há como ser reconhecida, no caso em análise, a “liberdade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de efetivar reajuste periódico, de acordo com o seu planejamento financeiro¹¹”, pois, o direito líquido e certo dos representados pelo recorrente, no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul, especialmente aos servidores do Poder Judiciário, é expressa e claramente regulado pelo art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

Existindo expressa previsão constitucional e norma estadual que regulamenta o reajuste/reposição salarial, torna-se evidente o direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul conforme entendimento jurisprudência do Egrégio STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. PROVENTOS DOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REAJUSTE. ART. 40, § 8º, DA CF/1988. [...] 2. Não há, portanto, omissão quanto ao reajuste de tais proventos. No cenário atual, como a sorte do benefício está atrelada à revisão geral anual dos servidores públicos federais, aplica-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a edição das Leis nº 10.331/2001 e 10.697/2003, restou regulamentado o art. 37, X, da CF/1988. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MI 6460 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2015 PUBLIC 24-06-2015).

Fixadas as premissas já apresentadas, diferentemente da conclusão do julgado recorrido, o caso sob análise não encontra óbice na Súmula Vinculante n. 37, pois, a concessão da segurança não ensejará inovação no ordenamento jurídico, longe disso, o pleito é embasado em norma estadual que assegura aos representados pelo recorrente o direito ao reajuste com base no índice INPC/IBGE e que, por consequência lógica, impõe ao recorrido o dever de implementá-lo anualmente por imposição do princípio da legalidade¹².

¹¹ Autos: f. 298.

¹² Art. 37 da CF.

Quanto a eventuais restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tal argumento não pode ser utilizado como fundamento a negativa de reajuste salarial como se denota do art. 22, inciso I, parte Final:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

Procedendo a leitura sistemática das normas sob análise fica claro que o recorrido somente poderia utilizar o argumento financeiro para indeferir pleitos que superem o reajuste assegurado pelo art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, pois, p reajuste/revisão geral anual pelo índice INPC/IBGE é garantido pela legislação estadual.

Ainda, não podemos esquecer que o recorrido deve observar a disposição do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 ao elaborar a lei orçamentária e não utilizar essa última como fundamento para abster-se de cumprir a obrigatoriedade legal de reajustar o salário dos trabalhadores.

Além disso, no caso em análise não prospera o argumento financeiro uma vez que, documentalmente foi comprovada a existência de orçamento e previsão legal para o reajuste, conforme consta do Relatório de Gestão Fiscal:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	10.800.292.807,80	
(+) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (IV) (L. 23, art. 156 da CF)	1.604.035,40	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)	10.798.688.772,40	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a x III b)	571.967.372,96	5,30%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	647.921.326,34	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (III,95 x VII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	615.525.260,03	5,70%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 20 da LRF)	981.129.193,71	9,40%

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças - SRF - Secretaria de Finanças. Data de Emissão: 22/05/2019.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.


Nota: A dedução do 100% da despesa bruta com pessoal, tem por base o Parecer C nº 02/0027/2002 do TC/MS.

Atestado digitalmente por: Des. Paschoal Carmelo Leandro, Presidente; Julio Dias de Almeida, Diretor da Secretaria de Finanças; Rele Cristina Leite de Melo, Diretora do Controle Interno e Auditoria e Ademar Sandim Teixeira, Diretor do Departamento de Orçamento e Contabilidade.

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	(Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	maio/19		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	56.703.914,95	76.974.639,54	54.417.089,47	57.107.529,33	57.061.077,58	58.757.111,89	84.160.397,23	69.365.531,63	60.403.077,99	60.321.656,79	60.352.784,91	60.928.078,01	756.152.889,52	-
Pessoal Ativo	43.532.796,97	63.752.648,54	45.184.433,76	43.734.280,06	43.671.901,52	45.341.068,36	70.698.984,62	42.207.867,40	46.030.382,77	45.873.975,94	45.414.125,29	46.024.647,84	577.467.111,15	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	35.181.514,75	52.757.324,71	32.776.309,83	35.239.106,62	35.186.073,38	36.893.019,23	57.396.643,67	33.111.544,72	37.185.271,90	36.934.202,93	36.628.340,03	37.142.474,21	466.431.826,18	-
Obrigações Patronais	7.926.832,64	10.423.471,98	7.794.196,69	7.823.851,37	7.824.646,22	7.844.417,32	12.700.430,82	8.156.780,34	8.440.647,10	8.455.778,09	8.480.681,34	8.492.256,15	104.363.990,06	-
Benefícios Previdenciários	424.449,78	571.851,89	613.927,24	671.323,87	661.181,92	603.631,61	601.890,13	939.562,34	404.463,77	483.992,96	305.103,92	389.917,48	6.673.294,91	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.171.117,98	13.221.991,36	13.232.655,71	13.373.249,27	13.389.175,86	13.416.043,53	13.461.412,62	27.157.664,23	14.372.695,22	14.447.682,81	14.938.659,62	14.503.430,17	178.685.778,37	-
Aposentadorias, Reservas e Reformas	11.631.010,14	11.692.501,31	11.675.052,54	11.745.045,79	11.796.267,90	11.826.756,07	11.878.008,76	23.920.580,50	12.680.721,48	12.753.156,99	13.189.731,90	12.807.993,18	157.596.826,56	-
Pensões	1.509.173,22	1.496.947,99	1.525.560,57	1.595.881,52	1.560.355,99	1.599.667,33	1.553.783,72	3.173.711,29	1.663.361,29	1.663.913,37	1.713.799,74	1.662.537,33	20.676.792,34	-
Outros Benefícios Previdenciários	30.936,52	32.542,12	32.042,60	32.321,96	32.552,03	29.620,13	29.620,13	63.372,44	30.612,45	30.612,45	35.127,98	32.799,66	412.160,47	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (9 - 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (9 - 3º do art. 19 da LRF)	13.817.963,31	13.681.114,16	13.711.544,33	13.792.243,26	13.682.457,45	13.836.534,94	13.954.176,06	27.336.721,40	15.881.042,31	14.624.879,94	15.153.406,32	14.713.628,08	184.185.711,56	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	565.603,67	358.849,10	386.056,51	298.771,49	209.187,14	258.368,50	256.562,42	49.287,50	834.113,49	304.502,93	174.577,08	175.397,31	3.672.257,14	-
Decretos de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	81.241,66	100.273,70	92.832,11	120.222,50	84.094,45	161.122,91	236.201,03	129.789,67	674.233,60	72.694,20	40.169,62	84.800,60	1.827.676,05	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.171.117,98	13.221.991,36	13.232.655,71	13.373.249,27	13.389.175,86	13.416.043,53	13.461.412,62	27.157.664,23	14.372.695,22	14.447.682,81	14.938.659,62	14.503.430,17	178.685.778,37	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	42.885.951,64	63.293.525,78	40.705.545,14	43.315.286,07	43.378.619,93	44.920.576,95	70.206.221,17	42.028.810,23	44.522.035,68	45.696.776,85	45.199.378,59	45.814.449,93	571.967.177,96	-

Vê-se do destaque do relatório de Gestão Fiscal a existência de dotação orçamentária à concessão do reajuste salarial assegurado pelo art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, portanto, o ato impugnado afrontou violentamente contra direito líquido e certo dos servidores representados pelo recorrente a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 no importe de 3,43%, correspondente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

Além disso, como bem reconhecido pelo Julgado, o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) apurou a existência disponibilidade financeira suficiente para atender o art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009. Vejamos:

 Receita Corrente Líquida x Despesa Total de Pessoal - Limite Prudencial Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul								
Ano	Quadrimestre	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP) - TJ/MS	% da Despesa Total com o Pessoal (DTP/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal (6% da RCL)	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal (5,7% da RCL)	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal - limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
2017	1º quadrimestre	9.386.578.530,84	471.332.267,50	5,02	563.194.711,85	535.034.976,26	63.702.708,76	13,52
2017	2º quadrimestre	9.600.081.251,27	484.070.639,51	5,04	576.004.875,08	547.204.631,32	63.133.991,81	13,04
2017	3º quadrimestre	9.747.257.945,70	494.662.649,59	5,07	584.835.476,74	555.593.702,90	60.931.053,31	12,32
2018	1º quadrimestre	10.151.299.321,78	507.505.370,22	5,00	609.077.959,31	578.624.061,34	71.118.691,12	14,01
2018	2º quadrimestre	10.544.280.320,63	524.843.614,09	4,98	632.656.819,24	601.023.978,28	76.180.364,19	14,51
2018	3º quadrimestre	10.733.387.387,00	553.052.213,60	5,15	644.003.243,22	611.803.081,06	58.750.867,46	10,62
2019	1º quadrimestre	10.798.688.722,40	571.967.177,96	5,30	647.921.323,34	615.525.257,18	43.558.079,22	7,62

Fonte: Canal Transparência do site do TJ/MS, Relatório de Gestão Fiscal, anual citado;
 Elaboração: DIEESE - ER/MS
 Link: http://www.tjms.jus.br/transparencia/relatorio_gestao_fiscal.php
 1] Receita Líquida Ajustada.

A prova documental apresentada deixa claro que é possível o aumento despesas com o quadro de pessoal, leia-se servidores e magistrados, em até 7,62% do total atualmente gasto sem que extrapole o limite prudencial da LRF, em síntese, o

recorrido deveria conceder o aumento aos servidores representados pelo recorrente até o limite de R\$ 43.558.079,22 e, mesmo assim não, extrapolaria o limite prudencial da LRF.

Por fim, não prospera a afirmação de que a concessão da segurança *“poderá gerar graves consequências às finanças do Estado, visto que os servidores das outras esferas poderão pleitear o mesmo direito”*.

Antes de adentrar no mérito desta questão é importante deixar claro que a demanda sob análise no presente Mandado de Segurança é a revisão geral anual dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul calcada em norma específica estipulada no regramento de regência desta categoria, art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

Estes argumentos deixam claro que a concessão da segurança não impactará as finanças do Estado visto que o regramento estadual sob análise não é aplicável aos servidores públicos dos poderes executivo e legislativo.

Não obstante, mais uma vez destacamos que a norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 é de observância obrigatória do recorrido quando da elaboração da lei orçamentária, ou seja, se observada oportunamente não há como impactar as finanças do Estado, bem como, o seu desrespeito caracteriza ato ilícito por afronta a Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37 da CF.

Desse modo, havendo expressa previsão constitucional¹³ e norma estadual¹⁴ que regulamenta o reajuste/reposição salarial, torna-se evidente o direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul ao reajuste almejado.

Com base nas premissas expostas, requer o conhecimento e o provimento do recurso para conceder a segurança, conseqüentemente, determine a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo recorrente, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018 nos moldes assegurados pelo Art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

¹³ Art. 37, inciso X, da CF.

¹⁴ Art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer este Colendo STJ conheça o presente recurso e lhe dê total provimento, para, preliminarmente, declarar a nulidade da r. decisão recorrida e, no mérito, aperfeiçoar o r. acórdão recorrido, apreciando-se as matérias suscitadas de modo a prover o recurso para conceder a segurança, conseqüentemente, determine a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo recorrente, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018 nos moldes assegurados pelo Art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009.

Requer-se a intimação do recorrido, para que, querendo, responda no prazo legal, findo esse prazo com ou sem contrarrazões, sejam remetidos *incontinenti* ao STJ, cumpridas as necessárias formalidades legais, para provimento, como medida de inteira justiça.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232